

MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO ESTADO DE DIREITO

MORALITY ADMINISTRATIVE AND PARTICIPATIVE DEMOCRACY IN STATE
OF LAW

MORALIDAD ADMINISTRATIVA Y DEMOCRACIA PARTICIPATIVA EN EL
ESTADO DE DERECHO

Álvaro Fernando da Rocha Mota¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i84.3718

Recibido: 05/11/2025 | Aceptado: 05/11/2025 | Publicación en línea: 19/11/2025.

RESUMO

O presente artigo tem como foco a moralidade administrativa como princípio estruturante do Estado de Direito. Argumenta-se que ela não deve ser entendida apenas como complemento da legalidade, mas como fundamento ético-jurídico capaz de orientar e limitar a atuação estatal. Como guia teórico, tem-se os autores Souto Maior Borges, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro e Moreira Neto, que, a partir da interface de suas argumentações e com a interpretação delas, busca-se evidenciar que a moralidade possui densidade normativa e pode justificar o controle e a invalidação de atos administrativos, ainda que formalmente legais, quando contrários ao interesse público. Ademais, discute-se neste artigo a importância da ética pública na construção de relações transparentes entre Estado e sociedade, destacando que valores como integridade, responsabilidade e decoro são essenciais para fortalecer a confiança social. Nesse mote, a democracia participativa surge como caminho para ampliar o controle social e favorecer a corresponsabilidade cidadã na gestão pública. Por fim, articulam-se teorias da axiologia e do neoconstitucionalismo para defender que a administração deve incorporar valores culturais e democráticos, evitando práticas tecnocráticas afastadas das necessidades coletivas. Conclui-se, então, que a integração entre moralidade, legalidade e participação é essencial para fortalecer a legitimidade e a eficácia da gestão pública.

Palavras-chave: Estado de Direito. Moralização Administrativa. Democracia Participativa. Eficiência Estatal.

ABSTRACT

This article focuses on administrative morality as a structuring principle of the Rule of Law. It argues that it should not be understood merely as a complement to legality, but as an ethical-legal foundation capable of guiding and limiting state action. The theoretical framework draws on the works of Souto Maior Borges, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro, and Moreira Neto, whose arguments, through their interface and interpretation, seek to demonstrate that morality possesses normative density and can justify the control and invalidation of

¹ Mestre em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Teresina, Piauí, Brasil.
E-mail: alvaromota@uol.com.br

administrative acts, even those formally legal, when contrary to the public interest. Furthermore, this article discusses the importance of public ethics in building transparent relations between the State and society, highlighting that values such as integrity, responsibility, and decorum are essential to strengthening social trust. In this context, participatory democracy emerges as a way to expand social control and foster citizen co-responsibility in public management. Finally, theories from axiology and neo-constitutionalism are articulated to argue that administration should incorporate cultural and democratic values, avoiding technocratic practices detached from collective needs. It is concluded, therefore, that the integration of morality, legality, and participation is essential to strengthen the legitimacy and effectiveness of public management.

Keywords: State Of Law. Moralization Administrative. Participative Democracy. State Efficiency.

RESUMEN

Este artículo se centra en la moral administrativa como principio estructurador del estado de derecho. Argumenta que no debe entenderse simplemente como un complemento de la legalidad, sino como un fundamento ético-jurídico capaz de orientar y limitar la acción estatal. el marco teórico se basa en las obras de Souto Maior Borges, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Di Pietro y Moreira Neto, cuyos argumentos, mediante su interacción e interpretación, buscan demostrar que la moral posee una densidad normativa y puede justificar el control y la invalidación de actos administrativos, incluso aquellos formalmente legales, cuando son contrarios al interés público. Asimismo, este artículo analiza la importancia de la ética pública en la construcción de relaciones transparentes entre el Estado y la sociedad, destacando que valores como la integridad, la responsabilidad y el decoro son esenciales para fortalecer la confianza social. en este contexto, la democracia participativa emerge como una vía para ampliar el control social y fomentar la corresponsabilidad ciudadana en la gestión pública. finalmente, se articulan teorías de la axiología y el neoconstitucionalismo para argumentar que la administración debe incorporar valores culturales y democráticos, evitando prácticas tecnocráticas ajenas a las necesidades colectivas. Se concluye, por lo tanto, que la integración de la moralidad, la legalidad y la participación es esencial para fortalecer la legitimidad y la eficacia de la gestión pública.

Palabras clave: Estado de Derecho. Moralización Administrativa. Democracia Participativa. Eficiencia Estatal.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO: MORALIDADE, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E HORIZONTES DE GOVERNANÇA

A ideia de moralidade como valor jurídico é permeável na administração pública desde o surgimento do institucionalismo e do constitucionalismo republicano na teoria jurídica – o

positivismo neutro como ideário de sustentação moral não mais se sustenta como fundamento abstrato de um direito sem valores e sem relação com a sociedade e sua transformação axiológica.

Não obstante o desenvolvimento da administração pública autônoma, ela não pode prescindir do aparato da mutação constitucional e valorativa da sociedade. Pelo contrário, a administração pública deve ser aberta a novas valorações e, ao mesmo tempo, manter sua integridade e autonomia frente a outros ramos do Direito.

Souto Maior Borges (1994) defende que a moralidade administrativa tem densidade normativa própria, ou seja, pode ser usada como fundamento autônomo para controle e até anulação de atos administrativos, mesmo que estejam formalmente legais.

O problema da Ética pública e seus contornos de valor é que exigem densificação administrativa para além, tão somente, do formalismo normativo: o agente público deve agir com ética e responsabilidade, respeitando os interesses coletivos e não apenas cumprindo a lei de forma mecânica.

Há a faceta do controle judicial, também inafastável, da moralidade administrativa, o que permite que o poder judiciário controle atos imorais, mesmo que não sejam ilegais, reforçando a ideia de que o Estado deve atuar com integridade.

Essa concepção amplia o alcance do princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, tornando-o um instrumento de fiscalização e responsabilização dos gestores públicos.

Souto Maior Borges, como vimos acima, defende uma posição mais autonomista do direito administrativo, mas outros autores como Maria Sylvia Di Pietro (2014) ou Celso Antônio Bandeira de Mello (2008), tem posições mais ampliadoras acerca da possibilidade de uma relação do cabedal administrativo e sua função social e resgate axiológico. Não se trata de moralismos ideais, mas de uma instrumentalização de atos de controle público feitos pela ação legal administrativa, munida de um fim ético.

A comparação entre Souto Maior Borges e outros autores revela diferentes abordagens sobre o princípio da moralidade administrativa, especialmente no que diz respeito à sua densidade normativa, à possibilidade de controle judicial e à relação com a ética pública.

Souto Maior Borges (1994) defende que a moralidade administrativa tem valor jurídico autônomo, podendo fundamentar a invalidação de atos administrativos mesmo que estejam formalmente legais. Enfatiza a dimensão ética da atuação pública, aproximando o princípio da moralidade de valores como honestidade, boa-fé e respeito ao interesse público. Vê a moralidade

como um instrumento de controle judicial, inclusive por meio de ações populares.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) reconhece a força normativa da moralidade, mas com maior ênfase na vinculação à legalidade. Para ele, a moralidade administrativa é uma moral jurídica, distinta da moral comum, e deve ser interpretada conforme os fins do Estado. É mais cauteloso quanto à subjetividade do conceito, buscando delimitações mais técnicas.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001) aborda a moralidade administrativa como parte de um conjunto de princípios ético-jurídicos que regem a boa administração, destaca a efetividade do princípio, ou seja, sua aplicação prática na melhoria da gestão pública e valoriza a dimensão ética contemporânea, ligando a moralidade à ideia de Estado democratizado e à função social da Administração Pública (Moreira Neto, 2001).

Para Di Pietro (2014) a moralidade é um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, mas com foco na probidade e legalidade, reconhece sua importância no controle dos atos administrativos, especialmente em casos de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Essa diversidade de visões mostra como o princípio da moralidade administrativa é rico e multifacetado, sendo interpretado conforme diferentes correntes doutrinárias, sejam mais defensoras do estatismo republicano com o controle público dos atos ilegais e/ou imorais, sejam mais defensoras do modelo de participação cidadã como fiscalização do setor público com a participação da sociedade civil e seus órgãos de manifestação (OAB, organização de entidades de grupos minoritários da sociedade civil etc.), essa é a tradição republicana e contestatória, que é de matriz anglo-saxã, o autocontrole público centralizado é mais afeito à tradição do direito romano-germânico que resguarda a tradição lusitana e brasileira.

Caso especial, nessa seara, é a da anulação de ato legal, mas imoral. Souto Maior Borges (1994) defende que um ato administrativo pode ser anulado apenas por ser imoral, mesmo que esteja dentro da legalidade. Exemplo: nomeação de parente para cargo público sem nepotismo formal, mas com evidente favorecimento pessoal.

Para Souto Maior Borges (1994) a moralidade permite ao judiciário intervir em atos discricionários quando há violação ética, mesmo sem ilegalidade patente aparente.

Já Maria Sylvia Di Pietro (2014) concorda com a possibilidade de anulação, mas exige que a imoralidade esteja claramente demonstrada, como desvio de finalidade ou afronta ao interesse público.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) é, como já mencionado, mais cauteloso. Admite controle judicial, mas exige que o ato seja manifestamente contrário ao interesse público, evitando

subjetivismos.

Pensando em usos da cidadania contestatória, temos a ideia de Souto Maior Borges (2013): Enxerga a ação popular como instrumento legítimo para proteger a moralidade administrativa, mesmo sem dano patrimonial direto. Exemplo: cidadão questiona gastos excessivos com publicidade institucional.

Já para o Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2001) tem posição próxima da visão de Souto Maior, mas indica que a moralidade deve ser comprovada como valor jurídico inerente ao sistema que foi violado, não apenas como juízo de valor sobre conduta pública do agente violador.

Assim, buscaremos na sequência ampliar a análise dos vetores da eficiência e da republicanização do ato administrativo para fins de reconstrução do modelo estatal administrativo pátrio, onde se abriga a necessidade de mais eficiência, publicidade e participação pública na cogestão dos atos de interesse público, para o que é fulcral, em nossa perspectiva, que se alie a execução da administração pública com os valores da comunidade, onde se faz o elo entre legalidade, moralidade e fins concretos e úteis para a população e não uma gestão pública com metas e normas abstratas/formais e distantes da realidade social e do interesse coletivo.

IMPORTÂNCIA DOS VALORES POLÍTICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os valores políticos são princípios que orientam decisões e ações no âmbito governamental. Eles moldam a forma como o Estado se relaciona com a sociedade e como os servidores públicos conduzem suas funções. São valores fundamentais na Administração Pública:

- A) Integridade: o agente público deve agir com honestidade e transparência no trato objetivo com a coisa pública, que implica no zelo e cuidado com os recursos e interesses públicos;
- B) Eficácia: foco em resultados e impacto social;
- C) Decoro: respeito às normas e à imagem institucional;
- D) Consciência moral: decisões pautadas por ética e justiça, além da legalidade e da probidade (moralidade administrativa estrita na conduta do agente público).

Esses valores ajudam a construir confiança entre o Estado e os cidadãos, promovendo uma cultura de responsabilidade e respeito ao bem comum: os valores do povo e os valores do Estado de Direito democrático e republicano devem se complementar, devem trabalhar para fomentar uma união de esforços que se torne o ponto de força de uma estatalidade que se convole em bem comum efetivo.

A política na atualidade está afastada dos valores político-republicanos e aferrada à técnica abstrata de interesses econométricos de caráter planejado para interesses nem sempre coletivos, mas de grupos e castas políticas e econômicas que se postam com influência sobre a Administração Pública: um equilíbrio necessário deve ser pensado e implementado, as políticas públicas não devem ser guiadas apenas por evidências técnicas, mas também por valores políticos.

A técnica e a ciência econômico-administrativa “puras” não oferecem verdades absolutas para problemas sociais complexos; o ideal político está além do que se possa pensar apenas teoricamente e, em termos de vida prática da gestão pública, os valores devem guiar as decisões de gestão administrativa.

Decisões públicas envolvem escolhas morais e sociais, não apenas técnicas; a exclusão de valores políticos pode levar a governos autoritários e tecnocráticos, que se dizem não conflituosos e calcados em decisões “objetivas”, “técnicas”, “não disputadas”, um bem comum decidido sem debate democrático e sem divergência de perspectivas e avaliações de perspectivas decisórias sobre o bem comum é muitas vezes falso e uma cortina de fumaça para governos autoritários ou elitistas.

Portanto, uma boa administração pública precisa equilibrar eficiência técnica com valores democráticos e sociais, a noção de Ética pública como pilar da gestão pública não pode ser afastada e desvinculada de fins práticos do Estado-gestor.

A ética pública é o fio condutor que une valores políticos à prática administrativa. Premente é inserir condutas éticas na gestão pública para garantir: Participação cidadã efetiva, como pensam vários teóricos do direito administrativo, dentre eles Romeu Bacelar e Daniel Hachem (2013), entre outros, frisando o combate à injustiça social e a transparência e responsabilidade nos atos governamentais pelos agentes públicos.

A administração pública não é apenas uma questão de gestão – é uma expressão prática dos valores que uma sociedade escolhe cultivar. Quando esses valores são claros, compartilhados e respeitados, o serviço público se torna mais justo, eficiente e confiável.

É do esforço de aplicar esses conceitos em um projeto, redação ou discussão específicos que se realiza a construção do bem comum. O executivo dentre os poderes do Estado é o que transforma os valores políticos em ações concretas, como:

- A) Programas sociais baseados em justiça e equidade;
- B) Políticas de saúde e educação pautadas pela dignidade humana;

- C) Sistemas de controle e auditoria que garantem transparência e técnicas eficientes de como fazer escolhas administrativas que envolvam decisões que além de amparadas na lei sejam, outrossim, morais e sociais.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARTICIPATIVA

A administração pública participativa é uma abordagem que fortalece a democracia ao envolver diretamente os cidadãos na tomada de decisões e na gestão dos assuntos públicos.

É um modelo de gestão em que o poder público compartilha decisões com a sociedade civil, promovendo transparência, colaboração e controle social. Em vez de decisões centralizadas, há espaço para o diálogo e a construção coletiva de políticas públicas.

Segundo a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, o povo é o centro das ações políticas, com direito à participação direta na gestão pública.

A administração pública participativa se concretiza por meio de diversos mecanismos: a cidadania participativa com a abertura ao cidadão para que insira suas sugestões e propostas perante os órgãos com abertura e finalidade da Gestão Participativa, sendo que tais práticas:

- Fortalecem a cidadania: as pessoas se sentem parte do processo político
- Melhoram a qualidade das políticas públicas: decisões mais alinhadas às reais necessidades da população
- Reduzem conflitos: promove diálogo entre governo e sociedade
- Aumentam a transparência e o controle social: combate à corrupção e ao autoritarismo.

Os principais desafios atuais ao modelo de administração pública participativa são questões como:

- Falta de informação e formação cidadã para peticionar direitos
- Baixa representatividade nos conselhos administrativos de controle dos órgãos públicos
- Resistência de gestores públicos à descentralização do poder e de funções administrativas

Para Eliane Macedo Ferreira da Silva (2021), em sua dissertação na PUC-SP e depois publicada, analisa a moralidade administrativa e a gestão da ética como instrumentos de responsabilidade dos agentes públicos. Ela discute como o neoconstitucionalismo influenciou a incorporação de valores éticos na administração pública.

Para Silva (2021) a ética e moral na administração pública, com foco na conscientização dos servidores e na importância da conduta ética para a credibilidade institucional.

Silva (2021) também aborda os desafios da ética na administração pública com base na visão de integridade e preservação da finalidade da coisa pública, propõe a autorreflexão como ferramenta para fortalecer a conduta ética dos gestores públicos.

Se se faz a ligação de tal temática à da governança pública assomam os problemas da governança democrática, *accountability* e transparência. Formas de melhoramento da execução do serviço público e de como se conectam administração e cidadão. A administração gerencial do setor público representa uma virada importante na forma como o Estado atua, buscando mais eficiência, resultados e foco no cidadão como “cliente” dos serviços públicos. As características centrais seriam:

- O modelo gerencial surgiu como resposta às limitações da administração burocrática tradicional
- Ganhou força no Brasil com a Reforma do Estado de 1995, liderada por Luiz Carlos Bresser-Pereira (2007)
- Inspirado em práticas da iniciativa privada, mas adaptado à lógica pública
- Eficiência e resultados: foco em desempenho da atividade administrativa e de gestão pública, com metas e impacto social definidos
- Descentralização: mais autonomia para órgãos e gestores locais
- Contratos de gestão: acordos com metas entre governo e unidades administrativas
- Controle por resultados: avaliação com base em indicadores, não apenas em processos
- Cidadão como cliente, destinatário e usuário do serviço público de qualidade e eficiência
- Controle público da gestão administrativa
- Transparência e visibilidade maiores sobre os atos de gestão administrativa
- Observação dos resultados da ação dos agentes e gestores

DEMOCRACIA, VALORES E GESTÃO PÚBLICA

Para uma realização efetiva do fim administrativo de uma boa gestão pública, é preciso aproximar a administração da teoria da democracia, nesse sentido devemos partir de Hans Kelsen (2000), que leciona :

A luta na qual a democracia sobrepuja a autocracia é, em grande parte, conduzida em nome da razão crítica contra as ideologias que apelam às forças irracionais da alma humana. Contudo, uma vez que nenhum governo parece capaz de agir sem o auxílio de certas ideologias

justificadoras, os governos democráticos também fazem uso delas. Via de regra, porém, as ideologias democráticas são mais racionalistas, mais próximas da realidade e, portanto, menos eficientes do que as usadas pelos governos autocráticos. Uma vez que o domínio sobre os governados é mais intenso nos regimes autocráticos, estes precisam de um véu mais denso para ocultar sua verdadeira natureza.”

A administração pública também sofre influência de ideologias, embora como mostra o próprio Kelsen, na democracia o Direito possa ser construído e aplicado com critérios seguros e objetivos, como defende em sua teoria pura do Direito. No entanto, sob o impacto do Neoconstitucionalismo e a exigência de respostas à crise do Direito como advinda da crise econômica e gerencial do estado, e seus múltiplos sentidos de efetivação, e a formulação do pensamento crítico sobre a legitimidade do Direito, temos que fazer a aliança do pensar objetivo de Kelsen com uma nova acepção de valores para a administração pública.

Repensando a teoria dos valores, podemos observar que ela se lastra nos seguintes modos a partir do século XX:

- Max Scheler: Um dos fundadores da axiologia (teoria dos valores). Defendeu que os valores são objetivos e hierarquizados, influenciando diretamente o Direito. nas acepções fenomenológicas de Radbruch, Lask, e todos aqueles que viram no fenômeno jurídico um plexo cultural multifacetado por fenômenos complexos como a moralidade, a política, a religião etc.;
- Nicolai Hartmann: Desenvolveu uma ontologia dos valores, propondo que eles existem independentemente da consciência humana, o que influenciou acepções objetivas de valor jurídico como visões estatais de cunho interventor (*Welfare State*, keynesianismo, socialismo fabiano, entre outras).
- Johannes Hessen: Trabalhou a relação entre valor e norma jurídica, com foco na filosofia do Direito, ele prepara a moderna fenomenologia do valor e suas acepções de valor temporal e histórico mas ainda assim com um caráter fenomênico ampliado a visões do justo, do ético universal: neotomismo histórico de Michel Villey, John Finnis e o neotomismo jusnaturalista católico.
- John Rawls, aborda os valores constitucionais em contextos sociais específicos, como a possibilidade e a força da pluralidade de grupos de contestação (minorias políticas em luta por direitos civis), mas também na ordem internacional, destacando os valores jurídicos

universais dos povos como decência e tolerância, liberdade e dignidade (não genocídio por parte dos Estados).

- Neokantismo, surgiu como uma releitura da filosofia de Immanuel Kant, especialmente nas Escolas de Marburg e Baden, e teve grande impacto no direito por meio de pensadores como Gustav Radbruch. Ele buscava reconciliar o positivismo jurídico com valores éticos e morais.
- Valores Jurídicos no Neokantismo (segurança, justiça, ordem social, paz). Fundamentação ética do direito: O neokantismo entende que o direito não pode ser apenas um conjunto de normas formais; ele deve estar vinculado a valores como justiça, dignidade e liberdade.
- Direito como objeto cultural: Para Radbruch (1999), os valores jurídicos são construções culturais, e o direito deve ser interpretado à luz desses valores.
- Justiça como valor supremo: A famosa fórmula de Radbruch propõe que quando o direito positivo entra em conflito extremo com a justiça, deve prevalecer a justiça.
- Racionalidade discursiva: Autores como Alexy e Habermas, influenciados pelo neokantismo, defendem que os valores jurídicos devem ser construídos por meio de processos discursivos racionais. Essa abordagem é especialmente importante em tempos de crise democrática ou injustiça institucional, pois permite uma crítica fundamentada ao direito positivo e uma defesa dos Direitos Humanos como valores universais.
- O Neokantismo combate o voluntarismo schopenhaueriano, que forma a noção de valor na era contemporânea a partir da dialética entre a liberdade individual e sua trágica relação com a Vontade e na crítica à ideia de Hegel de uma formação ética incrustada na gestação dos povos e seus valores de grupamento. O ponto de contato entre ambos é a problemática do combate de Hegel por Schopenhauer, portanto entre a razão histórica com a Vontade. Entre o peso da História e seus grandes fins racionais universais e o fato da existência e seu apaixonado furor expressivo da Vontade cósmica irracional, é gestada a categoria contemporânea da ética do valor que permeia o Ideal platônico em Schopenhauer e o *ethos* aristotélico racional/empírico hegeliano na descrição das comunidades e seus valores objetivos, o neokantismo foge tanto do irracionalismo de Schopenhauer como do racionalismo histórico finalístico.
- A AUTONOMIA DO DIREITO É NORMATIVA, como mostra Kelsen baseado em Kant a partir da separação entre moral e norma, e não moral e jusnaturalista, e os fins do Direito

são culturais e formados na relação recíproca entre vontade legisladora do povo e Estado de Direito. Exemplo disso foi o Estado social de Weimar (1919) permeado de visões neokantianas que influenciou Estados posteriores como o *Welfare State* e a ideia de bem-estar social.

- Assim, sintetizar a ideia de valor implica no fenômeno complexo do Direito em seu estatuto concreto de racionalidade, cultural e finalística, mas não metafísica como no hegelianismo, nem revolucionária histórica como em Marx, mas com fins definidos na democracia e na razão pública (Rawls) e levando ao Estado de Direito a ideia de pluralismo, de direitos humanos como garantias do cidadão e metas do administrador público em sua ação. Aplicações Contemporâneas do valor jurídico na administração pública:
- Educação: A ética neokantiana e a ideia de autonomia racional influenciam práticas pedagógicas voltadas para a formação crítica e cidadã.
- Direito e política: A valorização da dignidade humana e da justiça como princípios fundamentais aparece em debates sobre constitucionalismo e direitos fundamentais.
- Ciências humanas: O neokantismo oferece ferramentas para pensar a cultura como sistema simbólico, influenciando estudos em antropologia, sociologia e comunicação.
- O conceito de Estado de Direito é central para a teoria constitucional e política brasileira, e desde da Magna Carta de 1988, o espírito do valor político republicano deve nortear o direito administrativo, O Estado é uma pessoa jurídica de direito público externo, com o objetivo de garantir a vida em sociedade, manter a ordem interna e representar o país na ordem externa, em um mecanismo de caracterização de justiça distributiva e outro de ordenação de poder, esse é o fim de um Estado administrativo movido por valores em uma democracia constitucional e normativa, que articule a contento a doutrina da separação dos poderes com o regime democrático como base da produção de normas no Direito administrativo.

Como dito no início da seção, o conceito de Estado de Direito em Hans Kelsen é um dos pilares da sua teoria jurídica, e diversos autores se debruçaram sobre essa abordagem para aprofundar, criticar ou reinterpretar suas ideias para o campo administrativo, como Luís Carlos Borges (KELSEN, 2016), que defende a Teoria Geral do Direito e do Estado de Kelsen no Brasil, já José Ricardo Alvarez Vianna(2017), explora a ideia de que o Estado é idêntico ao ordenamento jurídico, e discute como isso afeta a noção de legalidade e legitimidade no Estado de Direito.

Assim, entre o normativismo de Kelsen e a teoria dos valores é que se pode desbastar a relação entre força normativa e fins axiológicos do Direito administrativo.

CONCLUSÃO

A ideia de legitimidade do direito administrativo é vinculada ao aspecto específico de valores jurídicos que informam e direcionam como fins sua moralidade prevista constitucionalmente. No campo de sua legalidade tradicionalmente posta como conteúdo de uma vontade abstrata do legislador, o Direito Administrativo viu-se preso a fins abstratos e ideológicos que geralmente o afastam dos valores culturais e dos reclamos democráticos da sociedade.

O campo da pesquisa constitucional do direito público tem inovado desde a virada pós II guerra mundial com a ideia de tutela de direitos sociais e a pluralidade de participação da cidadania para uma transparência da ação republicana sobre a coisa pública.

A democracia não é só conflito, mas reconstrução de valores, Kelsen deve ser associado a uma novel perspectiva de valores a fim de reconstruir a forma pela qual o Estado de Direito se soergue, sob pena da gestão desmoronar em tecnicismo e em arbitrariedade que não reflita a ânsia de democratização de grupos marginalizados na sociedade, por isso buscamos aqui aproximar administração participativa e reconstrução axiológica da gestão pública, na esperança de que modelos de ação ética, republicana e eficazes possam remodelar a face do Estado de Direito enquanto gestor democrático, pluralista e aberto a inovação e desafios sem perder o compromisso com a busca do bem comum.

Tanto os mecanismos de controle como a aproximação publicizadora dos atos administrativos com o afã de defender o poder público são relevantes nesse percurso, foi o que mostramos nos itens 1,2 e 3 deste artigo, pois ao fim da questão da eficiência está o combate a corrupção, o que somente demonstra a publicidade como agente aliada à participação como meios mais eficazes de destronar *lobbys* e elites perniciosas que gravitam em torno da administração para manietá-la e não a deixar se republicanizar

REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. F.; HACHEM, D. (Orgs.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade**. São Paulo: Fórum, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRESSER-PEREIRA, L. C. **Reforma do Estado e administração pública gerencial**. São Paulo: Editora FGV, 2007.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

KELSEN, H. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELSEN, H. **Teoria geral do direito e do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MOREIRA NETO, D. F. **Mutações do direito administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RADBRUCH, G. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SILVA, E. M. F. **Moralidade administrativa, gestão da ética pública e responsabilidade dos agentes públicos**. São Paulo: Fórum, 2021.

SOUTO MAIOR BORGES, J. **Ciência feliz: sobre o mundo jurídico e outros mundos**. São Paulo: Noeses, 2013.

SOUTO MAIOR BORGES, J. **Contraditório no processo judicial (uma visão dialética)**. São Paulo: Malheiros, 2013.

VIANNA, J. R. A. **Erro judiciário e sua responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.